



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2022 29 de julho de 2022.

Ofício DA nº 190/2022

Ao Excelentíssimo Senhor **VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO** Presidente da Câmara Municipal de Assis Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 02/2022.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dar nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011, que dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei Complementar nº 02/2022)

Ao Excelentíssimo Senhor **VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO** Presidente da Câmara Municipal de Assis Assis – SP

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa obter autorização legislativa para dar nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011, que dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências.

Primeiramente, esta iniciativa tem por finalidade disciplinar questão importante, relativa a construções particulares, no que diz respeito ao passeio público, uma vez que com o transcorrer do tempo e da experiência do dia a dia, concluiu-se que é preciso adequar a aplicação da lei.

A modificação ao artigo 39, diz respeito a inclusão do parágrafo 7º, buscando regularizar questão preocupante, quando o lote já edificado, em fase de solicitação de Certificado de Aprovação de Obra, em razão de erros de pequena monta em demarcações de ordem de implantação planimétrica do lote e/ou da obra/edificação, seja por falha em demarcações de loteamento, seja por falha em demarcação da própria obra, refletir em alteração na largura do passeio público, mais precisamente dentro de sua faixa de acesso.

Salientamos que tal alteração deverá ser empregada somente nos casos em que o passeio público possua condições de ser determinada a faixa de acesso ao lote, buscando assim minimizar o prejuízo ao trânsito de pedestres, já que nesta faixa, hoje, é permitida a construção de rampas de acesso de veículos e pedestres ao imóvel, o que por si só já pode configurar como obstáculo ao trânsito de pedestres e portadores de deficiência, além do fato que também, com isso, busca-se o atendimento a execução das outras faixas que compõem o passeio público, cito-as: faixa livre e faixa de serviço.

Esclarece-se que, em todos os casos, deverá ser garantido, para fins desta alteração, no mínimo 1,80 m de largura para o passeio público, garantindo assim a implantação da faixa livre de 1,20 m para o livre trânsito de pedestres e a faixa de serviço, com 60 cm conforme preconiza a própria legislação municipal. A partir daí se estudará o deferimento da regularização do passeio, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação.

Essa medida fará com que locais já edificados, mesmo a partir da legislação 2011, possam regularizar suas edificações, porém, será exercida pelo munícipio a cobrança de uma contrapartida financeira em forma compensatória e regulatória a área de passeio pública eventualmente utilizada pela edificação ou elemento construtivo e, para que não seja incentivada a pratica recorrente deste dispositivo de forma intencional.





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Esclarecemos ainda que no cálculo da contrapartida financeira foram utilizados parâmetros envolvidos nas medidas que interferem na questão bem como valores de conhecimento e utilização públicos, tais como valor venal por metro linear da testada corrigida do lote padrão (decreto municipal), a própria testada corrigida, a medida de avanço da obra sobre o passeio, além da própria largura do passeio, majorados para fins compensatórios e regulatórios como já exposto anteriormente.

Por fim, esclarece-se que a presente matéria foi submetida à análise do COMDURB – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Assis, sendo aprovada por maioria de votos, nos termos da Resolução nº 01/22, que segue anexa.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de julho de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES Prefeito Municipal





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011, que dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica incluído ao artigo 39 da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011, que dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências, o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					

"Art. 39 -

- § 7º Quando o lote edificado atender ao disposto neste artigo, porém, no processo de pedido de Certificado de Aprovação de Obra apurar-se avanço da obra sobre a largura do passeio público, deixando este com largura menor que a apresentada em projeto aprovado, necessitando assim de regularização, esta poderá ser deferida desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - I O passeio público possua mais de 1,80 metro (um metro e oitenta centímetros) de largura (medidos do alinhamento do lote até a guia, inclusive);
 - II O passeio público possua largura em condições de se determinar a faixa de acesso e a largura a ser regularizada possa ser considerada dentro desta faixa;
 - III A largura de avanço sobre o passeio público possuir, no máximo, 20 (vinte) centímetros, sendo que:
 - a) A largura deve ser medida a partir do alinhamento do lote até o ponto onde seja verificado o avanço mais distante do referido alinhamento, tomando-se por referência esta medida por toda extensão da largura do lote ("testada");
 - b) Em todos os casos, quando o lote estiver entre construções consolidas, vizinhas ao mesmo, esta largura de avanço sobre o passeio não poderá exceder o(s) alinhamento(s) predial(is) existente no local;





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- IV No caso de a largura a ser regularizada no passeio, medida a partir do alinhamento do lote, ser originada de aumento de área construída da edificação, esta área construída deve atender aos demais requisitos da legislação em vigor e, também:
 - **a)** Como trata-se de área de ampliada, deverão ser recolhidas as taxas e impostos pertinentes;
 - b) O fato deste requisito ser atendido não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura da propriedade da área que avança sobre o passeio público em favor do proprietário da edificação ou do lote;
- V Seja recolhida em favor da Prefeitura contrapartida financeira na forma de uma outorga onerosa, calculada a partir de fatores e parâmetros envolvidos com o tema, conforme indicado a seguir:

V-a – Valor da Contrapartida (R\$) = $\sqrt[2]{T_C \times L_A} \times F_R \times VV_{mltc}$ Onde: "Tc" é o valor da Testada Corrigida do lote em metros; "La" Largura de Avanço sobre o passeio em metros; "Ea" é Fator de Regularização do passeio que leva em consideração a largura de avanço sobre a largura do passeio, adimensional; " VV_{mltc} " é o Valor Venal por metro linear de testada corrigida, em moeda nacional. A largura de avanço (La) será medida do alinhamento do lote, até o ponto da construção mais distante deste alinhamento, limitado conforme inciso III deste parágrafo.

V-b — o valor do termo da equação acima, " $\emph{\textbf{F}}_{\emph{\textbf{R}}}$ ", é calculado pela equação: $F_R = \frac{L_A}{L_B} \times 100$,

Onde: " L_A " é a Largura de Avanço sobre o passeio e " L_P " é a Largura do passeio.

- **VI -** Os valores provenientes da aplicação desta contrapartida financeira para regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano."
- **Art. 2º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de julho de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES Prefeito Municipal



OFÍCIO COMDURB N.º 06/2022

Assis, 18 de abril de 2022.

Ref.: Oficio do Gabinete do Prefeito nº 14/2022

Excelentíssimo Senhor:

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Assis – COMDURB, por seu presidente que esta subscreve, conforme deliberação do plenário na reunião ordinária de 13 de abril de 2022, encaminha em anexo resolução a respeito do Projeto de Lei Complementar encaminhado por Vossa Excelência que acrescenta o § 7º ao art. 39 da Lei Complementar nº 10/2011 no qual consta hipótese de regularização de largura do passeio público.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossas considerações.

Atenciosamente,

Felipe Fontana Porte

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Assis

Exmo. Senhor José Aparecido Fernandes Prefeito Municipal Assis - SP



RESOLUÇÃO N.º 01/22, DE 13/04/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Prefeitura de Assis que acrescenta § 7º ao art. 39 da Lei Complementar nº 10/2011 no qual consta hipótese de regularização de largura do passeio público;

O COMDURB - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Assis – SP, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Lei Municipal nº 4995 de 29/05/07 que Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Assis e suas alterações;

Considerando decisão do Plenário durante Reunião ordinária de 13/04/2022;

DELIBERA:

- Aprovar, por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Prefeitura de Assis que acrescenta § 7º ao art.
 da Lei Complementar nº 10/2011 no qual consta hipótese de regularização de largura do passeio público, com duas sugestões de alteração na redação:
 - a) que o limite máximo tolerado previsto na legislação seja aumentado de 15 (quinze) cm para 20 (vinte) cm;
 - b) que seja retificada a redação do inciso VI para prever que os valores provenientes da contrapartida financeira sejam destinados ao "Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano".

Assis, 13 de abril de 2022.

Felipe Fontana Porto

Presidente do COMDURB





Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE AGOSTO DE 2.011.

Proj. de Lei Complementar nº 07/2.011 - Autoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ezio Spera

Dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Capitulo I

Da Consolidação

- Art. 1º Fica consolidada, pela presente lei, as normas edilícias do Município de Assis, em cumprimento ao disposto no Art. 133, Inciso II, da Lei Complementar nº 10 de 10 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Assis.
- Art. 2º Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:
 - I Normas Edilícias: são aquelas que disciplinam toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, no Município de Assis.
 - II Consolidação: consiste na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, obedecendo-se os critérios previstos no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

III - ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas

IV - Alinhamento

A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via do logradouro público.

V - Alvará de Construção

Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Av. Rul Barbosa, 928 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Tolig a Nasro anjo Dans 60 Sankos"





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

VI - Aprovação do Projeto

Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edificios

VII - Aprovação da obra

Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para ocupação de edificação.

VIII - Área Construída

A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

IX – Área Ocupada

A projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

X - Declividade

A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XI – Dependência de Uso Comum

Compartimentos ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação.

XII - Edificação residencial uni familiar

A edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificação projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial.

XIII – Edificação de Residências Agrupadas Horizontalmente duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos constitutivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação.

XIV – Edificação Residencial Multifamiliar

Duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos e etc.

XV - Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XVI - Faixa "non aedificandi"

Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

n'



Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP



Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

XVII - Faixa Sanitária

Área "non edificandi" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

XVIII - Galeria Comercial

Conjunto de lojas voltada para o passeio coberto, com acesso a via pública.

XIX - Garagens Individuais

Espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma.

XX - Garagens Coletivas

Espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para usuários de determinada edificação.

XXI - Garagens Comerciais

São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veiculos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

XXII - Licenciamento de Obra

Ato administrativo que concede licença e prazo para inicio de uma obra.

XXIII - Logradouro Público

Toda parcela de território e propriedade pública e de uso comum da população.

XXIV - Passeio

Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

XXV - Patamar

Superfície intermediária entre dois lances de escada.

XXVI - Pavimento

Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível.

XXVII - Pé-direito

Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento. Na não existência do forro será considerada a distância entre o piso e a estrutura da cobertura.

XXVIII - Recuo

A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

XXIX - Vistoria

Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302,3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Thing a Name and Das 60 Clarkos"







Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agasto de 2011

Capítulo II

Dos objetivos

- Art. 3º Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, realizada no município de Assis, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.
- Art. 4^a Esta Lei tem como obietivos:
 - I Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
 - II Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto da própria edificação e dos imóveis vizinhos;
 - III Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.
- § 1º Independentemente desta Lei deverão ser observadas as exigências adotadas pelas seguintes legislações:
 - que disciplinam as condições das instalações de preservação e combate a Incêndio na edificação;
 - II que disciplinam as condições sanitárias na edificação:
 - III que disciplinam as condições de acessibilidade na edificação:

Titulo II

Das normas de procedimento

Capitulo I

Da Responsabilidade Técnica

- Art. 5° Para efeitos desta Lei somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura e quites com a Fazenda Municipal poderão assinar, como responsáveis técnicos e autores de projetos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.
- § 1º A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculos e especificações cabe aos autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.
- § 2º A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou da emissão de licença de construir.

Av. Rui Barbose, 928 PABX (18) 3302:3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Folg a Navie rajo Dais é o Gartos"









Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Art. 6° - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Capitulo II

Do Licenciamento

- Art. 7º Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.
- Art. 8º O licenciamento da obra será valido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a obra o licenciamento perderá seu valor.
- Parágrafo Único Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.
- Art. 9° O lícenciamento da obra será concedido através do Alvará de Construção após o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:
 - Requerimento solicitando licenciamento da obra, onde deverá constar o nome e assinatura do responsável pela execução das obras;
 - II Projeto aprovado há menos de um ano;
 - III Recibos de pagamento das taxas correspondentes;
 - IV Título de propriedade do imóvel se anexado e/ou desmembrado conforme o referido no § 2º do artigo 12.
- Artigo 10 Independem de licença os serviços de pintura, reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa até 2,00 m (dois metros), com relação ao nível do terreno acabado, excluindo os muros de arrimo.
- Parágrafo Único Incluem-se neste artigo a construção de calçamento do passeio público, devendo, no entanto, seguir rigorosamente o disposto nesta Lei e os padrões estabelecidos pela Prefeitura e os galpões para obra, de caráter temporário, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.
- Artigo 11 A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.





N



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaris Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Artigo 12 - O Poder Executivo fixará, periodicamente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção e vistoria de aprovação de obra.

Capitulo III

Da Aprovação do Projeto

- Artigo 13 Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:
 - I Requerimento solicitando aprovação do projeto;
 - I Título de propriedade do imóvel;
 - III Memorial descritivo;
 - IV Peças gráficas, apresentadas de acordo com o modelo a ser adotado pela Prefeitura para cada tipo de construção;
 - V Identificação e assinatura do proprietário e do autor do projeto o qual deverá ser profissional habilitado.
- § 1º Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer.
- § 2º A Prefeitura poderá, a seu critério solicitar projetos e dados complementares que sejam necessários para a elucidação do processo em aprovação.
- Artigo 14 Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal fará a entrega ao interessado de cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondentes.
- Parágrafo Único Ficam isentos de taxas de licença para construção, os proprietários de terrenos em declive acentuado onde houver necessidade de muro de arrimo, acima de 1,20 metros de altura, para fins de residenciais.

Capítulo IV

Da Aprovação das Edificações

- Artigo 15 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Aprovação da Obra.
- Artigo 16 Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias.

1





Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

§ 1° - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

- § 2º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:
 - I Chaves do prédio, quando for o caso;
 - II- Projeto aprovado;
 - III Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.
 - IV Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para os projetos que exijam aprovação prévia daquele órgão.
- Artigo 17 O Certificado de Aprovação da Obra, será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:
 - a) estar a construção completamente concluida;
 - b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
 - c) ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração oficial.
 - d) ter sido plantada a árvore na via pública de acordo com a legislação vigente.
- Parágrafo Único Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o Certificado de Aprovação de Obra em caráter parcial, desde que a obra não apresente perigo para o público e para os habitantes, e que as partes concluídas preencham as condições de uso e habitabilidade fixadas por esta Lei.

Seção I

Das instalações prediais contra incêndio

- Artigo 18 Para aprovação de projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações, os interessados deverão apresentar projetos das instalações prediais contra incêndios, de acordo com as Especificações para Instalações de Prevenção e Combate a Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de são Paulo, aprovados pelo Departamento competente da unidade de Bombeiros a que estiver subordinada a cidade de Assis,
- Artigo 19 Não estão sujeitas as normas do artigo anterior:
 - I Construções residenciais unifamiliares que possuírem área inferior a 750 m²
 e/ou altura não superior a 10 metros, medida a contar do piso do pavimento mais baixo ao piso do pavimento mais alto.
 - II Construções não residenciais que possuírem área igual ou inferior a 200,00 m², desde que não se destinem à atividades com produtos de fácil combustão.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Polig a Nação eujo Dous 6 o Sonhor"





ag 14/37



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Artigo 20 - As medidas previstas no artigo 18 deverão ser aplicadas aos prédios existentes quando a juízo do órgão competente, forem julgadas necessárias.

- Parágrafo Único A exigência dessas medidas para os prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:
 - 1. quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;
 - 2. quando for mudada a utilização do imóvel;
 - 3. quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas; e
 - 4. quando for feita a transferência de razão social.
- Artigo 21 O Comando da Unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por seu Departamento Técnico, será competente para emitir pareceres nos processos em que se aplicarem às disposições constantes da presente Lei.
- Artigo 22 O interessado, sem prejuízo das demais exigências constantes da legislação municipal, deverá apresentar uma via do projeto de Prevenção e Combate a Incêndios, aprovado pela Unidade do Corpo de Bombeiros da Promoção do projeto de construção, reforma ou ampliação de edificações, bem como a expedição de alvará para início da obra.
- Artigo 23 A fiscalização das obras, tão somente na parte relativa à prevenção de incêndios, competirá a oficiais designados para tal fim pelo Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 24 Os embargos e interdições, salvo de caráter urgente, bem como a aplicação das penalidades previstas, ficarão a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal, que aplicará as sanções à vista de comunicação feita pelo Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 25 Fica adotado, no município de Assis, para aprovação de prédios elevados, residenciais ou não, com altura superior a vinte metros, a contar da soleira da entrada até o piso do último pavimento, em seu inteiro teor e suas futuras alterações, a N.B 208, de 1974 (Normas Brasileiras Saídas de Emergências em Edificios Áltos), da Associação Brasileiras de Normas Técnicas.
- Artigo 26 A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, não expedirá o "Habite-se" ou "Alvará de Funcionamento", sem que sejam observadas as disposições da presente Lei e apresentação do Atestado de Vistoria Final, expedido pela Unidade do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 27 Os circos, parques de diversão e outras instalações de frequência pública temporária, deverão, para ter seu funcionamento autorizado, apresentar Atestado de vistoria expedido pela Unidade de Corpo de Bombeiros.







Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Seção II

Do Sistema de hIdrometria dos edifícios e condomínios

- Artigo 28 Os projetos de condomínios edificados deverão possuir hidrômetros individuais instalados em cada uma das suas unidades autônomas, para medição isolada do consumo de água.
- § 1 Nos projetos aprovados pela Prefeitura, deverão constar, além dos documentos já exigidos, memorial descritivo do sistema de hidrometria adotado para as unidades autônomas.
- § 2º Os edifícios antigos estarão facultados em fazer adaptações das tubulações para efeito de medição individual.
- Artigo 29 Para medição das unidades autônomas de que trata esta Lei, poderão ser adotados, além de hidrômetros mecânicos, outros aparelhos, desde que possibilitem a medição isolada do consumo de água, devendo seguir às legislações e normas técnicas em vigência, bem como certificação do INMETRO.
- Artigo 30 A SABESP Companhia de Saneamento Básico do Estado de são Paulo, procederá a leitura e a cobrança dos medidos individualmente.
- Artigo 31 As áreas de uso em comum dos condomínios abrangidos por esta Lei poderão ter hidrômetros únicos, exceto os apartamentos e unidades autônomas.
- Artigo 32 É de responsabilidade de cada condominio as despesas com a instalação dos hidrômetros nas unidades autônomas.

Capitulo V

Das Demolições

- Artigo 33 « No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização solicitada por requerimento, acompanhado pela planta de locação e pelo projeto da edificação existente onde deverá constar a área a ser demolida.
- Parágrafo Único Se a edificação a demolir tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 7,00 (sete metros) de altura será exigida responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.







Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Título III

Das Normas Técnicas

Capítulo I

Das Edificações em Geral

Seção 1 - Dos Materiais de Construção

- Artigo 34 Na execução de todas e quaisquer edificações, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compativeis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.
- § 1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais e ações serão os fixados pela ABNT.
- § 2º Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Seção II

Passeio, Muros, Cercas e Tapumes

- Artigo 35 Para a execução de toda e qualquer reforma, construção ou demolição junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapumes.
- § 1º Os tapumes deverão ter altura minima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.
- § 2º Poderá ser permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio desde que a largura preservada para a circulação dos pedestres seja maior ou igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não prejudique a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito assim como outras instalações de interesse público.
- § 3º- Quando por necessidade técnica de construção, e a critério da Prefeitura, precisar-se avançar com o tapume além do espaço estabelecido no parágrafo acima, o interessado deverá construir na via pública um passeio de madeira com guarda-corpo.
- Artigo 36 Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição até a conclusão da alvenaria externa, visando a proteção contra quedas de trabalhadores e de objetos e materiais sobre pessoas ou propriedades, é obrigatória a colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros), em todas as faces da construção onde não

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Talg a Nação esjo Das é o Cartos"







Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

houver vedação fixa externa aos andaimes. A plataforma de segurança ter estrado horizontal, com largura minima de 1,20 m (um metro e vinte centimetros), dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação à horizontal de 45° (quarenta e cinco graus). A vedação fixa extema aos andaimes deverá ter no mínimo resistência a impacto de 40 kg/m², com vãos menores que 0,06 m (seis centímetros), e ser colocada em toda a altura da construção.

Artigo 37 - Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público como depósito, para carga ou descarga, mesmo que temporária, de materiais de construção bem como para canteiro de obras, instalações transitórias ou outras ocupações, salvo no lado interior aos tapumes.

......

- Artigo 38 Muros e cercas poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00 (dois metros) do nível do terreno. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a aeração e a iluminação natural, tais como grades ou telas, em no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do muro acima dos 2,00m (dois metros).
- Parágrafo Único Nas esquinas os lotes deverão ter vedação de divisa com curva de raio de 2,00 (dois metros) ou chanfro equivalente, ou ainda de acordo com descrição contida no título de propriedade do imóvel.
- Artigo 39 É obrigatória a construção de passeios lindeiros aos lotes que possuam guias e sarjetas nos logradouros com os quais dividem. Para definição da largura do passeio deverá ser solicitado à Prefeitura a marcação do alinhamento.
- § 1º Os passeios serão subdivididos em faixa longitudinais, de acordo com a sua finalidade:
 - | Faixa de serviço: situada na face externa do passeio, junto ao meio fio da sarjeta, com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros, destinada à implantação de rampas para acesso de veículos e à instalação de equipamentos urbanos:
 - II Faixa Livre: central, com largura igual a 60 % (sessenta por cento) da largura total do passeio, nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), plana, longitudinalmente paralela ao "GRADE" do logradouro público e declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento predial para a quia, destinada ao tránsito de pedestres;
 - III Faixa de acesso: situada na face interna do passeio público, junto ao alinhamento predial, destinada para acesso ao interior dos imóveis.
- § 2º Nas faixas de serviço e de acesso será admitida inclinação transversal diferente daquela especificada para a faixa livre.
- § 3º O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,60 m

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Forg a Nacis cajo Das 60 Clorker







Paço Municipal "Proff Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10. de 30 de Agosto de 2011

(sessenta centímetros) do passeio, contados a partir da guia, inclusive. A guia poderá ser rebaixada a até 0,05 m (cinco centímetros), no máximo, do nivel da sarjeta. Nos lotes de esquina não é permitido o rebaixamento de guias a uma distância menor que 3,00 (três metros) do alinhamento.

- § 4° O revestimento do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante.
- § 5° Independente desta Lei deverão ser observadas as exigências adotadas pela Lei Municipal nº 4.218 de 19 de agosto de 2002 ou outra que a venha substituir, e legislação regulamentar, quanto a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade.

Seção III

Da Implantação

- Artigo 40 Nas paredes situadas junto às divisas com lotes vizinhos não podem ser aberta janelas ou portas.
- Artigo 41 As edificações deverão ter suas respectivas fundações restritas a área do lote.
- Artigo 42 Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com o posteamento, a arborização, sinalização, ou outras instalações de interesse público existentes nos logradouros municipais.
- Artigo 43 As edificações não poderão apresentar elementos salientes em relação ao alinhamento dos logradouros em pontos situados abaixo de 3,00 m (três metros) medidos a partir do plano do passeio.
- Parágrafo Único Em qualquer hipótese as saliências não poderão se constituir em área de piso e não poderão ultrapassar a 1/3 (um terço) a largura do passeio.
- Artigo 44 As águas pluviais incidentes sobre as áreas construidas ou não, em qualquer terreno que não forem absorvidas dentro do próprio lote, deverão ser escoadas para a sarjetas, canalizadas por baixo do passeio.
- Artigo 45 As edificações que tenham altura superior a 12,00m (doze metros) deverão ter, pelo menos a partir deste nível, uma faixa livre (Ai), no plano horizontal, cujo perímetro manterá sempre um afastamento da edificação correspondente, pelo menos, a um sétimo de sua altura (H), menos 3,00 m (três metros), observado o mínimo de 3,00 m (três metros) (Ai≥h/7 − 3≥ 3,00m).
- Para efeito deste artigo esta excluído o andar enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20 m (um metro e vinte centimetros) do terreno natural quando destinado exclusivamente a estacionamento de carros com respectivas dependências, ou quando se construir porão ou subsolo sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.







Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaris Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

§ 2º - Para cálculo da faixa livre referida no "caput" deste artigo, nas divisas lindeiras a(s) via(s) pública(s) poderá ser considerada a largura da(s) mesma.

A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR

Seção IV

Das Condições de Circulação e Acesso

- Artigo 46 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.
 - I Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,90 metros (noventa centímetros);
 - II Quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - III Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centimetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centimetros).
- Parágrafo Único As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60m (sessente centímetros).
- Artigo 47 As escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.
- § 1º Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer as seguintes exigências:
 - I Ter piso minimo de 0,25 m (vinte e cinco centimetros) e espelho máximo de 0,19 m (dezenove centímetros);
 - II Ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores a que se refere o artigo anterior;
 - III Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do que 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros) de altura;
 - IV Ser de material incombustível, quando atender a mais de 2 (dois) pavimentos;
 - V Dispor nos edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos:







Paço Municipal "Prof" Juditin de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

- a) de saguão ou patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do 4º (quarto) pavimento;
- b) de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial.
- VI Dispor de porta corta-fogo entre caixa de escada e seu saguão e o "hall" de distribuição, a partir do 6º (sexto) pavimento.
- VII Dispor, nos edifícios com 9 (nove) ou mais pavimentos:

.,, ...,

- a) de uma antecâmara entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;
- b) ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto na altura do piso do 1º (primeiro) pavimento da cobertura;
- c) Ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.
- VIII Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, os degraus deverão ter o piso com mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) na dimensão da largura mínima permitida.
- § 2º Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução da sua largura até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).
- § 3º A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.
- Artigo 48 No caso de emprego de rampas, em substituição as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências contidas na NBR 9050/2004 ou outra que a venha substituir.
- Artigo 49 Será obrigatória a instelação de no minimo, 1 (um) elevador nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edificio uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e, de no mínimo 2 (dois) elevadores no caso dessa distância ser superior a 24,00(vinte e quatro metros).
- § 1º A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira da entrada do edificio e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12%% (doze por cento).
- § 2º Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,15m (quinze centímetros) no mínimo.
- § 3º No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento,

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Folig a Nação cuje Das 60 Sanhor"







Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou ainda, dependências de zelador.

Artigo 60 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiras às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centimetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

- Parágrafo Único Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores devem estar interligadas em todos os pisos.
- Artigo 51 O sistema mecânico de circulação vertical (numero de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Seção V

Das Condições de Iluminação e Ventilação

- Artigo 52 Para efeito da presente Leì, os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:
 - I de permanência prolongada;
 - II de permanência transitória:
 - III especiais;
 - IV sem permanência.
- Artigo 53- Compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:
 - 1 dormir e repousar;
 - II estar ou lazer:
 - III preparo e consumo de alimentos;
 - IV trabalhar, ensinar ou estudar;
 - V tratamento ou recuperação;
 - VI reunir ou recrear.
- Parágrafo Único São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

Av. Rui Barbosa, 928 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis -- SP

Talg a Nacio ago Das é o Clarkos"









Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

- a) os dormitórios, quartos e salas em geral;
- b) lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- c) salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;

and the second s

- d) salas de leitura e bibliotecas;
- e) enfermarias e ambulatórios;
- f) refeitórios, bares e restaurantes;
- g) locais de reunião e salões de festa;
- h) locais fechado para a prática de esportes ou ginásticas;
- i) cozinha e copas.
- Artigo 54 Compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:
 - I circulação e acesso de pessoas;
 - II higiene pessoal;
 - III depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
 - IV troca e guarda de roupa;
 - V lavagem de roupas serviços de limpeza.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência transitória entre outros, os seguintes:

- a) escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;
- b) "hall" de elevadores:
- c) corredores e passagens;
- d) átrios, vestíbulos e antecâmaras:
- e) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- f) depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adega,
- g) vestiário e camarins;
- h) lavanderias domiciliares, despejos e áreas de serviço;
- i) quarto de vestir.
- Artigo 55 Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no art. 38, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único - São compartimentos especiais, entre outros, os seguintes:

- a) auditórios e anfiteatros;
- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) museus e galerias de arte;
- d) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) centros cirúrgicos e salas de Raio X;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302 3300 CEP 1981 4-000 - Centro - Assis - SP

Toda a Nacao enjo Dani 6 o Clarkos







Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

- g) salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) locais para duchas e saunas;
- i) garagens;
- j) galpões para estocagem.
- Artigo 56 Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:
 - a) os subsolos ou porões;
 - b) as cârnaras frigoríficas, cofres-fortes, caixa d'água e similares
- Artigo 57 Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos desta seção, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.
- Artigo 58 Os compartimentos de permanência prolongada e os de permanência transitatória deverão ser iluminados e ventilados diretamente por abertura voltada para o espaço exterior.
 - I Os compartimentos classificados nos itens IV e VI do artigo 53 e nos itens II,
 V do artigo 54 deverão ter área iluminante correspondente no minimo, a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;
 - II Os compartimentos classificados nos itens I, II, III e V do artigo 54, deverão ter área iluminante correspondente, no mínimo a 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento;
 - III Os demais compartimentos classificados no artigo 54 deverão ter área iluminante correspondente, no mínimo a 1/10 (um décimo) da área do piso do compartimento.
- § 1º Em todos os casos a área de ventilação natural deverá ser, no mínimo, a metade da área iluminante.
- Nos compartimentos de permanência transitória e nos de permanência prolongada serão admitidas a iluminação artificial e a ventilação indireta ou mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficâcia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e que esteja de acordo com as normas da ABNT, ficando impedido, neste caso, qualquer abertura voltada diretamente para o exterior.
- Artigo 59 Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forma tal que permita a inscrição de um circulo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro no piso, e área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).
- Artigo 60 Os compartimentos de permanência transitória, com exceção das alineas a, b e c do parágrafo único do artigo 54, deverão ter forma tal que permita a inscrição

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Folig a Navão cajo Das 6 o Sanhor"







Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

de um círculo de diâmetro de 1,00 (um metro). Em qualquer caso deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados).

Artigo 61 - Os compartimentos especiais que em face das suas características e condições vinculadas a destinação não devem ter aberturas diretas para o exterior, deverão ter condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, apresentadas por técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e esteja de acordo com as normas da ABNT.

- Artigo 62 Para efeito de iluminação e ventilação dos compartimentos consideram-se os espaços exteriores de acordo com a seguinte classificação:
 - a) Espaço aberto sendo a área, não coberta, e livre das edificações ou divisas em pelo menos duas extremidades;
 - b) Espaço semi-aberto sendo a área, não coberta, livre das edificações ou divisas em somente uma extremidade;
 - c) Espaço fechado sendo a área, não coberta, fechada em todos os lados.
- § 1º As dimensões dos espaços classificados acima serão contados entre as projeções das saliências ou coberturas, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.
- § 2º Não serão considerados insolados, iluminados e ventilados os compartimentos cuja profundidade considerada perpendicularmente à abertura iluminante e ventilante, e incluída projeção de saliências e coberturas, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.
- Artigo 63 Para compartimentos em prédios de 1 (um) pavimento e até 4,00 m (quatro metros) de altura são considerados suficientes:
 - I O espaço aberto de largura, em toda sua extensão, não inferior a 1,50 m (um metro e cinqûenta centimetros), quer junto às divisas do lote quer quando entre corpos edificados no mesmo lote de altura não superior a 4,00m (quatro metros);
 - II O espaço semi-aberto e o espaço fechado que permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possuam área não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados) para os compartimentos de permanência transitória e para os compartimentos de permanência prolongada.
- Artigo 64 Para compartimento em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m (quatro metros) são considerados suficientes, respeitado o disposto no art. 45 desta lei:
 - I O espaço de largura, em toda sua extensão, não inferior a H/6, com o mínimo de 2,00 m (dois metros), quer junto às divisas do lote, quer quando entre corpos

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Tolg a Nacio ajo Das é o Carkos"







Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

edificados no mesmo lote.

 II – O espaço semi-aberto e o espaço fechado que permitam a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior que H/4, de no mínimo 2,00 m (dois metros), e que contenham área igual ou superior a H2/4, nunca inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).

A dimensão H referida acima representa a altura determinada pela diferença de 6 10 nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser iluminado, isolado ou ventilado.

Para cálculo de altura H será considerada a espessura de 0,15 m (quinze centímetros) no minimo para cada laje de piso ou de cobertura.

SECÃO VI

Das Obras Inacabadas e Prédios em Desuso

- Artigo 65 -Deverão os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso, providenciar o fechamento dos mesmos, utilizando-se de material que acharem conveniente, de modo a impedir o acesso de estranhos, bem como zelar pela conservação, respeitando as regras básicas definidas pela Vigilância Básica.
- Parágrafo Único Os materiais a serem utilizados para o fechamento dos imóveis de que trata o caput deste artigo, deverão obedecer as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, além de não agredirem o panorama arquitetônico da cidade.
- Artigo 66 -O não cumprimento da presente Lei implicará, primeiramente, notificação no prazo de 60 (sessenta dias) para providências necessárias e persistindo o descumprimento será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Ampliado Especial).
- Parágrafo Único A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro no caso da reincidência.

Capítulo II

Das Edificações Residenciais

Artigo 67 -Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída apenas por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações ou dependências de serviço.

Parágrafo Único - Para efeito de presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:



Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

"Tring a Nacia ruje Daw 60 (Tankoo"



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

- I Habitações, abrangendo as edificações para uso residencial unifamiliar, destinadas exclusivamente à moradia própria ou constituídas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovadas e executadas;
- II Conjuntos Habitacionais, abrangendo desde duas habitações em uma edificação (habitações geminadas) até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos aprovados e executados conjuntamente.
- Artigo 68 A área construida de cada habitação não poderá ser inferior a 25,00 m2 (vinte e cinco metros quadrados).

- Parágrafo Único Nos conjuntos habitacionais constituídos de estruturas independentes, ligadas por vias de circulação, aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação referente ao parcelamento do solo.
- Artigo 69 A habitação deverá atender às seguintes disposições:
 - I Ter a distância de piso a forro não inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) nas garagens, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) nos dormitórios e salas e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) nos demais compartimentos;
 - II Ter, em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sala-dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário.
- Parágrafo Único Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos poderão seguir padrões estabelecidos pelas companhias habitacionais, desde que vinculadas ao sistema público habitacional, respeitadas as condições de implantação da edificação.
- Artigo 70 As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas a conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouro público.

Capítulo III

Das Edificações para o Trabalho

- Artigo 71 As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral.
- Artigo 72 Nas edificações industriais, os compartimentos deverão ter pé direito mínimo de 3,00 metros.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Falig a Nação agio Das 6 o Sankos"







Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Artigo 73 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre o calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) quando houver pavimento superposto;
- II uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes da própria edificação ou das vizinhas.
- Artigo 74 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:
 - I ter pé direito mínimo de:
 - a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).
 - b) 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento for superior a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).
 - II ter as portas gerais de acesso público de targura dimensionada em função da soma de áreas úteis comercíais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600 m² (seiscentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
 - III ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área útil.
- § 1º Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.
- § 2º- Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam a utilização pelo público.
- Artigo 75 As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:
 - I ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
 - II ter largura superior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e, no minimo, de 4,00 m (quatro metros);
 - III ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ser ventilados através da galeria e iluminados artificialmente.
- Artigo 76 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei, que lhes forem aplicáveis,

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Folig a Nação cujo Dous é o Sonhor"







Paco Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil, ou fração.

Artigo 77 -As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão ter, no mínimo 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único - Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassarem 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

Capitulo IV

Das Edificações para fins Especiais

Secão I

Dos estabelecimentos de Ensino e Congêneres

- Artigo 78 -As edificações destinadas a escola e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes foram aplicáveis, deverão:
 - I ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;
 - II ter locais de recreação, cobertos e descobertos recomendando-se que atendem ao seguinte dimensionamento:
 - a) local de recreação descoberto com área mínima de (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula.
 - b) local de recreação coberto com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.
 - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) um vaso sanitário para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50 m² para alunos do sexo masculino;
 - b) um vaso sanitário para cada 20,00 m (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino:
 - c) um bebedouro para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados).







Falg a Nação mão Dans 60 Santos"



Paço Municipal "Prof" Judith de Olíveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Seção II

Dos Hospitais e Congêneres

Artigo 79 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

- l ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura;
- II ter instalações de lavandería com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- III ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
- a) para uso de doentes, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90.00 m2 (noventa metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento;
- b) para uso do pessoal de serviço, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento.

IV - ter necrotério com:

- a) pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material impermeável e lavável;
- b) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de inseto;
- c) instalações sanitárias.
- V ter, quando com dois pavimentos rampa, ou conjunto de escada e elevador para macas, circulação de doentes e quando com mais de dois pavimentos pelo menos um conjunto de elevador e escadas ou de elevador e rampa para macas, para circulação de doentes;
- VI ter instalações de energia elétrica de emergência,
- VII— ter instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam a completa limpeza e higiene.
- VIII ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT, com o decreto estadual nº 20.811 de 11 de março de 1.983 e lei municipal de 2.295 de outubro de 1.984.



Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Tolig a Nacio cujo Das 60 Cartos"





Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Parágrafo Único - Os hospitais deverão ainda observar as seguintes disposições:

- I os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura minima de 2,30 (dois metros e trinta centimetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).
- II a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;
- III a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes será, no mínimo de 1.00 m (um metro).
- IV as instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas com telas milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos.
- V não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

Secão III

Dos Hotéis e Congêneres

- Artigo 80 As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:
 - I ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;
 - II ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
 - III ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72,00 m² (setenta e dois metros quadrados) de construção quando não possua sanitários privativo;
 - IV ter instalado preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT, com o Decreto Estadual πº 20.811 de 11 de março de 1.983 e Lei Municipal nº 2.295de Outubro de 1.984,
- Parágrafo Único Nos hotéis e estabelecimentos congêneres as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura minima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Av. Rul Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Asals - SP

"Filig a Nação espo Dos 60 Ocaboo"







Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Seção IV

Auditórios e congêneres

- Artigo 81 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:
 - I ter instalações sanitárias separadas para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação a lotação máxima, calculada na base de 1 pessoa por 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados).
 - a) para sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 lugares (quinhentos) ou fração, um mictório para cada 250 (duzentos e cinqüenta) lugares ou fração.
 - b) para o sexo femínino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.
- Artigo 82 Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas, serão dimensionadas em função da lotação máxima.
 - I Quanto às portas;
 - a) deverão ter a mesma largura dos corredores;
 - b) as de saída de edificação deverão ser no mínimo duas (2), e ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter pelo menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora e possuir um fecho de destrave automático.
 - II quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por pessoa.
 - III quanto às circulações internas à sala de espetáculos:
 - a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro), e os transversais de 1,70 m (um metro e setenta centímetros);
 - b) as larguras mínimas terão um acréscimo de 1 mm (um milimetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares.
 - IV quanto as escadas:
 - a) as de saídas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

Polig a Nação cajo Das 60 Cartos"









Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

Seção V

The state of the s

Garagens e Congêneres

- Artigo 83 As edificações destinadas a garagens em geral, para efeito desta Lei, classificam-se em garagens particulares individuais, garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:
 - I ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centimetros);
 - II não ter comunicação com compartimento de permanência prolongada;
 - III ter sistema de ventilação permanente;
- § 1º As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:
 - I largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centlmetros);
 - II profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centimetros).
- § 2º As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda as seguintes disposições:
 - I ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;
 - II ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros), e, no mínimo, 2 (dois) vão quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
 - III ter locais de estacionamento ("box"), para cada carro, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centlmetros) e comprimento de 5,00 m (crinco metros):
 - IV o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de 30°, 45° ou 90°, respectivamente;
 - V não será permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparo em garagens particulares coletivas.









Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

§ 3° - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda, as seguintes disposições:

- l ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustivel nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II quando houver circulação, independente para acesso e saída até os locais de estacionamento, ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um numero de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total de garagem;
- III ter piso revestido com material lavável e impermeável;
- IV ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

Título IV

Das Penalidades e Disposições Transitórias

Capitulo I

Das Penalidades

Seção I

Das Multas

- Artigo 84 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas quando constado qualquer irregularidade ou divergência em relação ao disposto neste Código.
- Artigo 85 A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.
- Artigo 86 O montante das multas será estabelecido através de ato do Executivo, que fixará o valor de referência básica.

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I a gravidade da infração;
- II suas circunstâncias;
- III antecedentes do infrator.

/2





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipaldo Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

Secão II

Dos Embargos

- Artigo 87 -Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejulzo das multas, quando:
 - I Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;
 - II -Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;
 - III O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura - CREA.
 - IV Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.
- Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Artigo 88 -Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator ou comunicará o profissional responsável técnico, podendo ambas as ações ocorrerem simultaneamente.
- Artigo 89 -O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências constantes na respectiva notificação ou comunicado.

Seção III

Da Interdição

- Artigo 90 -Uma edificação ou qualquer suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.
- Artigo 91 -A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal, por escrito, após a vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.
- Parágrafo Único A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso conta ela.

Seção IV

Da Demolição

Artigo 92 -A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:









Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

- 1 quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento da construção;
- II quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.
- Parágrafo Único A demolição não será imposta se o proprietário comprovar, através da Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que:

- I a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei:
- II que, embora não preenchendo, podem ser executadas, modificações que tornem concordante com a legislação em vigor.
- Artigo 93 O autuado poderá recorrer nos casos previstos nas seções I, II, III e IV do presente capítulo, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº 1.961 de 28 de Dezembro de 1.977, ou na que a venha substituir.

Capitulo I)

Das Disposições Transitórias e Gerais

- Artigo 94 Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a acrescer não venham a agravar as transgressões já existentes.
- Parágrafo Único As edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências do parágrafo único do artigo 22, que trata dos chanfros, e do artigo 23 que trata da construção de calçadas da presente Lei, deverão ser adequadas quando forem executadas, no local, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação.
- Artigo 95 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 96 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 05 de 09 de março de 2010, Lei nº 2.888 de 11 de junho de 1991, Lei nº 2.295 de 26 de outubro de 1984, Lei nº 2.948 de 23 de outubro de 1991, Lei 3.190 de 15 de dezembro de 1992, Lei nº 5.219 de 30 de dezembro de 2008,

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de Agosto de 2011.

EZIO SPERA
Prefeito Municipal

MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 30 de Agosto de 2011

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Folig a Nacio cujo Das 60 Contos"



LEI Nº 315, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

(Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, do Vereador Alcides Coelho).

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS EDILÍCIAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 31, Inc. III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica alterado o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38 – Muros e cercas poderão ser executados com materiais opacos até a altura de 2,50 metros na divisa frontal do imóvel, e nas demais divisas poderão ser executados até a altura de 2,20 metros, contada do nível do terreno de divisa mais alto. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a aeração e a iluminação natural, tais como grades ou telas, em no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do muro acima dos 2,00m (dois metros).

Art. 2°. O artigo 63 da Lei Complementar n° 10, de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. (....)

- I. O espaço aberto de largura, em toda sua extensão e o semi-aberto, não inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), quer junto as divisas do lote quer quando entre corpos edificados no mesmo lote de altura não superior a 4,00m (quatro metros);
- II. O espaço fechado que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possua área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) para os compartimentos de permanência transitória e para os compartimentos de permanência prolongada."
- Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

EDSON DE SOUZA Presidente

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 22 de Fevereiro de 2.016.

Daniela de Kássia N. Bezson

Diretora da Câmara





ag. 37/37